

O PROCESSO DE HUMANIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 EM COMPARAÇÃO COM O CÓDIGO CIVIL DE 2002

THE HUMANIZATION PROCESS OF THE 1916 CIVIL CODE IN COMPARISON WITH THE 2002 CIVIL CODE

Ana Clara Trajano Bezerra

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Membro do Grupo de Pesquisa Transformações do Direito Civil Contemporâneo (TDCC/CNPQ).

Erika Mylene dos Santos Sousa

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Membro do Grupo de Pesquisa Transformações do Direito Civil Contemporâneo (TDCC/CNPQ).

Ana Clara Vieira Abrantes

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Membro do Grupo de Pesquisa Transformações do Direito Civil Contemporâneo (TDCC/CNPQ).

Resumo: O tema dessa pesquisa é a análise quali-quantitativa do processo de humanização do Código Civil de 1916 em comparação com o Código Civil de 2002. Para isso, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar com base na humanização do direito as modificações que ocorreram na passagem do Código Civil de 1916 para o Código de 2002. A realização da pesquisa se justifica pelo fato de que o problema de pesquisa é relevante, pois se propõe a analisar a evolução das legislações civis brasileiras, o que pode levar a descobertas de observações significativas. Além disso, a realização da pesquisa se mostra viável e exequível já que foram utilizados, principalmente, documentos jurídicos e ferramentas disponíveis de forma pública. Com relação à metodologia, o método adotado foi o dedutivo, com tipo de pesquisa quali-quantitativa de nível exploratório, utilizando-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e de mineração de dados nos Códigos Civis de 1916 e 2002, para isso foram utilizados artigos, legislação e doutrinas de Direito Civil, assim como a ferramenta de busca de palavras. Conclui-se que, a partir das buscas das palavras “pessoa”, “personalidade”, “direito” e “dever”, o Código Civil de 2002 teve mais menções a todas essas palavras durante o texto em comparação com o Código Civil de 1916.

Palavras-chave: Direito Civil. Código Civil. Humanização. Direito Civil Constitucional.

Abstract: The theme of this research is a qualitative and quantitative analysis of the humanization process of the 1916 Civil Code in comparison with the 2002 Civil Code. To this end, the general aim of this research is to analyze the changes that have taken place since the 1916 Civil Code was replaced by the 2002 code, based on the humanization of the law. The research is justified by the fact that the research problem is relevant, as it aims to analyze the evolution of Brazilian civil legislation, which can lead to the discovery of significant observations. In addition, the research is feasible and achievable, since it mainly used legal documents and publicly available tools. With regard to methodology, the method adopted was deductive, with a qualitative-quantitative type of exploratory research, using the techniques of bibliographical research and data mining in the civil codes of 1916 and 2002, for which articles, legislation and civil law doctrines were used, as well as the word search tool. It was concluded that, based on searches for the words Person, Personality, Right and Duty, the 2002 Civil Code had more mentions of all these words throughout the text than the 1916 Civil Code.

Keywords: Civil Law. Civil Code. Humanization. Constitutional Civil Law.

Sumário: 1 Introdução – 2 A Divisão do Direito em Público e Privado – 3 Código Civil de 1916 – 4 Direito Civil Constitucional Contemporâneo – 5 Código Civil 2002 – 6 Processo de Humanização – 7 Considerações Finais – Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste em uma análise, por meio de uma abordagem quali-quantitativa, do processo de humanização do Direito Civil brasileiro, com base nos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Dessa forma, o tema foi delimitado a partir da esfera do Direito Civil, com ênfase na pesquisa e leitura dos Códigos Civis brasileiros, objetivando verificar de que maneira o processo de humanização interferiu no ordenamento jurídico. Dessa maneira, foi possível elaborar as seguintes perguntas: “De que modo o processo de humanização interferiu no ordenamento civil brasileiro? É possível observar modificações na escrita do texto normativo? A partir dos princípios que colocam o indivíduo em ênfase, é possível observar um aumento na utilização de termos que se relacionam com a pessoa?”

Primeiramente, é válido definir que, com relação ao conteúdo, consiste o Direito Civil em um ramo do Direito Privado, ou seja, nas relações jurídicas o que vai prevalecer é o interesse particular dos litigantes. Sendo, inclusive, uma codificação de extrema importância, uma vez que disciplina tudo aquilo que diz respeito às ações de caráter privado, a exemplo, pode-se citar o fato de conter, atualmente, livros voltados para as pessoas, as obrigações, a responsabilidade civil e acerca do direito das sucessões. Verifica-se, então, a importância desse ramo do Direito na resolução de lides.

Com o advento do Iluminismo e da Revolução Francesa, o processo de codificação se mostrou uma tendência adotada pelos ordenamentos jurídicos, incluindo o brasileiro, tendo como objetivo a necessária existência de um documento que possuísse unidade dentro do sistema jurídico. Com as modificações sociais e políticas que ocorreram a partir do século XXI, as normas prescritas no Código de 1916 se tornaram defasadas com relação às resoluções dos conflitos judiciais. Ademais, a superação da dicotomia da divisão do Direito em Público e Privado, o pós-positivismo jurídico, o advento da Constituição de 1988 e o desenvolvimento do Direito Civil Constitucional contemporâneo foram fortes influências para a formulação do Novo Código Civil de 2002. Além disso, os princípios constitucionais e documentos internacionais também contribuíram para o desenvolvimento da humanização das regras jurídicas.

Sendo assim, o objetivo principal deste artigo é analisar, com base na humanização do direito, as modificações que ocorreram na passagem do Código Civil de 1916 ao Código de 2002. Entre os objetivos específicos podem ser elencados: compreender o contexto histórico da publicação dos Códigos Civis brasileiros e observar se houve um aumento na escrita dos termos que dão ênfase às pessoas no texto normativo.

A justificativa para a realização da pesquisa está na relevância do problema debatido, no qual propõe-se analisar a evolução das legislações civis brasileiras, o que pode levar à descoberta de observações significativas. Além disso, a realização da pesquisa mostra-se viável e exequível já que foram utilizados, principalmente, documentos jurídicos e ferramentas disponíveis de forma pública.

Com relação à metodologia, o método adotado foi o dedutivo, com tipo de pesquisa quali-quantitativa de nível exploratório, utilizando-se, no que tange ao caráter qualitativo, as técnicas de pesquisa bibliográfica, com a utilização de artigos científicos, legislação e doutrinas. Já com relação à abordagem quantitativa, foi empregada a mineração de dados nos Códigos Civis de 1916 e 2002, assim como a ferramenta de busca de palavras para visualizar a quantidade dos termos escolhidos para a análise em cada um dos códigos. Depois das buscas das palavras e a apresentação dos resultados, foi elaborado um gráfico para a visualização desses.

Portanto, o desenvolvimento do artigo foi dividido em cinco tópicos. O primeiro tópico

vai dissertar sobre a clássica divisão do Direito em público e privado, o segundo tópico trata especificamente do Código Civil de 1916. O terceiro tópico vai abordar sobre a corrente do Direito Civil Constitucional Contemporâneo, o quarto tópico é sobre o Código Civil de 2002. Por fim, o quinto, e último tópico, trata-se de uma análise geral sobre o processo de humanização.

2 A DIVISÃO DO DIREITO EM PÚBLICO E PRIVADO

O Direito deve ser visto como um todo dinâmico e uniforme, entretanto, a divisão entre público e privado ocorre de forma metodológica, para que se torne mais fácil compreender o funcionamento da ciência jurídica. Com base nisso, Hans Kelsen diferencia esses dois ramos do Direito:

[...] o Direito privado representa uma relação entre sujeitos em posição de igualdade – sujeitos que têm juridicamente o mesmo valor – e o Direito Público uma relação entre um sujeito supra-ordenado e um sujeito subordinado – entre dois sujeitos, portanto, dos quais um tem, em face do outro, um valor jurídico superior (Kelsen, 2009, p. 310).

Essa ideologia, segundo Maria Helena Diniz (2023), remonta ao Direito Romano e consiste em uma falha, pois não há como afirmar com plena certeza se o interesse visado pela norma é do Estado ou dos indivíduos. De acordo com a autora, esses interesses são correlatos, existindo casos em que é nítido o recíproco interesse entre Estado e indivíduo, como no Direito de Família.

Nesse ínterim, a constitucionalização do Direito privado representa a superação da extrema dicotomia entre esses ramos, uma vez que:

[...] novos parâmetros para a definição de ordem pública, relendo o direito civil à luz da Constituição, de maneira a privilegiar, insista-se ainda uma vez, os valores não-patrimoniais e, em particular, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva, para cujo atendimento deve se voltar a iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais (Tepedino, 1999, p. 22).

Por meio disto, o atual Estado social, não limita-se apenas à defesa e segurança das fronteiras e a ordem interna, mas interfere, também, na economia, além de garantir outras relações intersubjetivas que outrora eram deixadas à autonomia privada (Neto, 2013, p. 21).

No que tange à superação da dicotomia citada, discorre, ainda, Moraes (1991), em seu trabalho, que os valores propugnados pela Constituição, em conformidade com o princípio da unidade, uma vez que assegura à Carta Magna o *status* de norma fundamental e determinante para validade de toda a ordem jurídica, devem estar em harmonia em todo o ordenamento jurídico, sendo intolerável antinomias entre as proposições normativas.

Nesse sentido, para a autora, adotar o ideal de unidade da Constituição é incompatível com a rígida contraposição entre Direito público e privado, já que seu conteúdo normativo, inclusive os valores e princípios, repercute em todo o sistema jurídico (Moraes, 1991, p. 4-5).

3 CÓDIGO CIVIL DE 1916

O primeiro documento de codificação do direito privado nacional foi o Código Civil publicado em 1916. Antes da sua instituição, desde o processo de independência, as relações privadas eram regidas pelas Ordenações Filipinas (1603). Esse fato causava enormes problemas para o ordenamento jurídico nacional, pois as Ordenações Filipinas traziam em seu conteúdo

normas desconexas e retrógradas que não refletiam os anseios e necessidades dos problemas jurídicos da época, cujas soluções eram apresentadas pela doutrina desenvolvida a partir do século XIX (Palma, 2022). É nesse sentido que, a partir da Proclamação da República (1889), observou-se a necessidade urgente da criação de um Código Civil brasileiro: “Destarte, uma vez a República instaurada, era urgente a elaboração de uma nova ordem jurídica civilista, que estivesse coerentemente adequada ao momento político vivenciado pela nação” (Palma, 2022, p. 781). A partir da pesquisa realizada por Siqueira (2017), é possível analisar a utilização das ordenações nas decisões dos tribunais antes da publicação do Código de 1916, em que conclui-se que:

As Ordenações Filipinas eram citadas nas sentenças durante parte do século XIX, mas, pelo menos na Primeira Vara Cível do Rio de Janeiro, elas desaparecem no final deste século e no início do século XX. A impressão, quando elas são citadas, é que seu conteúdo é muito mais processual que material, de forma que sua aplicação não era simples, automática, comum. Elas eram usadas, mas não faziam parte do dia a dia do processo (Siqueira, 2017, p. 561).

Sendo assim, é possível notar que a população brasileira necessitava de uma legislação que refletisse seus problemas e diminuísse a insegurança jurídica vigente. É por isso que, em 1917, entra em vigor o código formulado a partir da organização de Clóvis Beviláqua.

As principais características do Código Civil de 1916 dizem respeito a sua objetividade, com artigos curtos e sintéticos – o que foi motivo de muitas críticas na época, principalmente de Rui Barbosa – como também o marcante individualismo e patrimonialismo do texto legal. Gomes (2003) também aponta como uma das características do Código de 1916 o conservadorismo, principalmente, com relação aos temas hereditários e do matrimônio. Barros (2023) complementa que: “Projetado dentro de uma estrutura rígida e tecnicista, com o fim de criar uma norma jurídica autossuficiente, a legislação civil de 1916 em pouco tempo passou a perder seu espaço de centralidade e protagonismo para o qual fora concebida” (Barros, 2023, p. 23).

Com o passar do tempo, mudanças sociais e acontecimentos históricos, o Código Civil de 1916 passou a se tornar obsoleto na resolução de certos conflitos jurídicos, principalmente com relação ao Direito de Família:

Mas foi no Direito de Família que se verificou a erosão do Código Civil de 1916. As transformações sociais, as mudanças de costumes e o maior reconhecimento da igualdade entre cônjuges, fizeram com que importantes leis fossem promulgadas para modificar ou derrogar o Código Civil logo em suas primeiras décadas de vigência. Por exemplo, o Decreto-Lei n.º 3.200/1941, destinado à proteção da família, permitiu o casamento entre colaterais em terceiro grau. Pelo Decreto-Lei n.º 4.737/1942, admitiu-se o reconhecimento de filhos ilegítimos após o término da sociedade conjugal e, pela Lei n.º 883/1949, concedeu-se ação de reconhecimento de paternidade após o término da sociedade conjugal do pai (Tomasevicius Filho, 2016, p. 95).

Além disso, um dos pontos em que é possível alocar mais críticas a esse documento jurídico está no fato de reduzir as mulheres a pessoas sem atuação nas disputas judiciais, sempre ligadas às ações do cônjuge ou uma figura masculina. É possível observar essas questões logo na redação do art 2º em que: “Art. 2º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” (Brasil, 1916). Em que delimita-se abertamente a palavra homem com referência à capacidade de assumir civilmente direitos e obrigações, o que destaca a estrutura patriarcal e excludente da época em que o código foi redigido.

A promulgação da Constituição de 1988 trouxe diversas modificações para o ordenamento jurídico brasileiro. Tal fato afetou principalmente as relações privadas e, conseqüentemente, as normas impostas pelo Código Civil de 1916, que foi recepcionado no novo ordenamento jurídico como parte das normas infraconstitucionais. Porém, diversas foram as alterações realizadas no código, pois parte das suas normas estavam desconexas com aquilo que estava consagrado na nova constituição. Um exemplo emblemático reside na questão da igualdade formal das mulheres, expressamente consagrada no art. 1º da Constituição. Alguns artigos do Código Civil de 1916, contudo, deliberadamente contrariavam essa norma constitucional, como o art. 6º, inciso II, deste código, que considerava como relativamente incapazes as mulheres casadas e o art. 233 que considerava apenas o homem como chefe da sociedade conjugal (Brasil, 1916).

No entanto, torna-se válido destacar que antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, já existiam debates sobre a elaboração de um novo Código Civil. Podendo-se citar como exemplos a assinatura de tratados internacionais que modificaram drasticamente a interpretação de artigos do Código Civil. A citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto de São José da Costa Rica (1969). O primeiro, no contexto pós Segunda Guerra Mundial (1939-1945), trouxe extensas mudanças na consagração de direitos fundamentais e das liberdades individuais, verifica-se, por exemplo, que o princípio da dignidade da pessoa humana foi extensamente acolhido pela Constituição Federal de 1988. Já o Pacto de São José da Costa Rica trouxe significativas mudanças com relação à prisão por dívida e responsabilização civil, essas mudanças trouxeram modificações constitucionais e refletiram na mudança de interpretação dos tribunais e do Código Civil de 1916.

Diante de modificações sociais, políticas e institucionais começou a surgir no Brasil um movimento de descodificação do direito privado, no qual o Código Civil de 1916 começou a ter questões disciplinadas por outras normas e leis publicadas esparsamente. É nesse sentido que começou-se a observar a necessidade da elaboração de um novo Código Civil, que fosse pautado no contexto da nova ordem constitucional.

Por conseguinte, surge o movimento do Direito Civil Constitucional Contemporâneo, no qual as normas infraconstitucionais são diretamente influenciadas pelos princípios impostos na Constituição:

Um dos movimentos que mais ganha espaço nos últimos tempos perante a simbiose que ocorre entre os planos do direito público e privado é o fenômeno da constitucionalização do direito civil, já que retrata um ramo do direito privado (direito civil) intercedido por um ramo de direito público (direito constitucional). Se refere a aplicação do direito civil em harmonia com os ditames constitucionais, os quais promovem uma releitura de institutos (Oliveira, 2018, p. 24).

Além disso, Barros (2023) também complementa que no Direito Civil Constitucional existe um aumento na preocupação com o desenvolvimento de uma perspectiva humanista. Assim, o Direito Civil torna-se um ramo fértil para discussões relacionadas ao desenvolvimento das questões existenciais e proteção à pessoa e seus direitos.

Conseqüentemente, verificou-se a superação da dicotomia do Direito dividido em apenas dois ramos: o direito privado e o público. Isso porque, os estudos jurídicos devem ser pautados não na separação dos conteúdos, mas sim, na simbiose e interseções propostas dentro das normas de um ordenamento jurídico. Ademais, Marques Júnior (2013) complementa que:

A evolução do constitucionalismo opõe-se ao juspositivismo normativista (de índole dogmática e cartesiana), especialmente no debate em torno dos princípios, da interpretação e da discricionariedade, com nítida repercussão na civilística clássica observando-se um maior influxo das normas constitucionais nas relações privadas (Marques Júnior, 2013, p. 324).

Observa-se, ainda, que, além da superação da divisão clássica do Direito, ocorreu também um afastamento dos ideais do juspositivismo clássico. Isso significa que os tribunais conseguiram mais autonomia para interpretar os casos e julgados, uma vez que levam em consideração, além da legislação positivada, os princípios constitucionais e a análise específica da situação concreta.

5 CÓDIGO CIVIL 2002

A expressão “*Ubi societas, ibi jus*”, do jurista Ulpiano, amplamente conhecida na área jurídica, expressa, de maneira clara e objetiva, a relação intrínseca entre o Direito e a sociedade. Nesse sentido, com a evolução das relações sociais, tende o Direito, enquanto principal regulador do corpo social, a progredir em conjunto com elas, não sendo possível excluir o contexto histórico que interferiu na escrita das codificações que regem a sociedade brasileira, no momento de análise e interpretação destes.

Nesse ínterim, é possível, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves, observar uma realidade que posterga o Código de 1916, fruto de um dinamismo social. Relata o autor que, a partir do dinamismo citado, houve a criação de microsistemas jurídicos pela grande quantidade de edições de leis especiais, o que causou, continuamente, provocações sobre o Código Civil da época, com questionamentos sobre a alteração da sua posição no sistema legal, uma vez que não ocupava mais o centro, e sim, apenas um papel subsidiário. Nesse sentido, fomenta-se discussões sobre a possibilidade de um novo código para substituir o de 1916 (Gonçalves, 2023). Sendo assim, é válido ressaltar que a elaboração de um novo Código Civil brasileiro surge antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988.

Houveram, nesse sentido, tentativas que não obtiveram sucesso, como a de Orozimbo Nonato; Filadelfo Azevedo e Hahnemann Guimarães; sendo, entretanto, o anteprojeto final produzido por uma comissão de juristas presidida por Miguel Reale, com características que preservam a essência dos valores éticos da experiência legislativa e jurisprudencial, como afirmado por Maria Helena Diniz, passando, então, a possuir um aspecto mais paritário e um sentido mais social, fruto da nova realidade encontrada. Pode-se perceber, nessa perspectiva, a abolição de instituições fundadas em matrizes obsoletas, e um maior foco em princípios muito bem estabelecidos, como o da realizabilidade, socialidade, operabilidade, eticidade e com prioridade na boa-fé objetiva e subjetiva (Diniz, 2023, p. 96-100).

6 PROCESSO DE HUMANIZAÇÃO

É possível definir a humanização como o processo de tornar algo mais humano, que respeite os princípios da dignidade da pessoa humana, esse processo revela-se como a tendência do desenvolvimento futuro do Direito, no qual há influência dos princípios consagrados na Constituição de 1988 e em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Dentre esses tratados, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto de São José da Costa Rica, já mencionados anteriormente, e as Regras de Mandela.

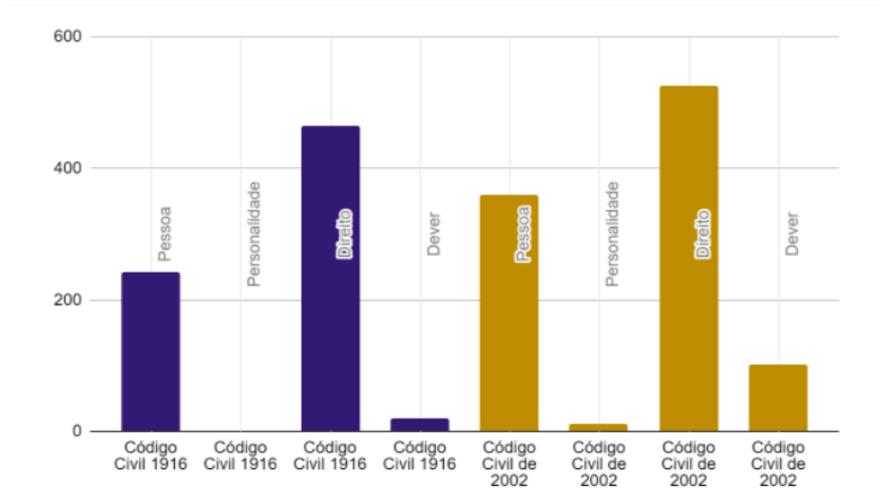
O processo de humanização se revela como uma oposição a aplicação simplista do Positivismo Jurídico. De acordo com Mota e Melo (2015): “[...] o processo de humanização do Direito por meio das decisões judiciais traz à baila a alteração sobre a extrapolação dos limites impostos pelo positivismo na norma jurídica, que determina o alcance da regra ao caso concreto” (Mota; Melo, 2015, p. 89). Sendo assim, a lei, principalmente o Código Civil de 2002, tem como um dos seus objetivos possibilitar o desenvolvimento da jurisprudência nacional e, conseqüentemente, a análise de cada caso em sua individualidade.

Assim, é possível deduzir que existe uma relação entre o processo de humanização do Direito Civil e o movimento do Direito Civil Constitucional Contemporâneo, em que as modi-

ficações propostas pelos princípios constitucionais têm impacto direto na produção e aplicação humanizada das normas do Direito Civil.

Dessa forma, é possível observar que existiu um processo de humanização do Direito Civil brasileiro. Esse fato pode ser observado a partir da análise quantitativa demonstrada no gráfico apresentado a seguir:

Gráfico 01: Relação entre Palavras, Número de Menções e Código Civil



Fonte: Autoria Própria (2024).

Antes da análise dos resultados, faz-se importante ressaltar a diferença entre texto legal e norma jurídica. Considera-se texto legal aquilo que está positivado, ou seja, escrito expressamente no texto. Já a norma jurídica é um conceito mais amplo. Normas jurídicas seriam padrões de conduta, pautados no dever-ser, que objetivam a organização social. As normas não seriam aplicadas, mas sim, interpretadas (Betoli, 2023). No presente artigo, buscou-se analisar predominantemente o texto legal, a partir da busca de termos específicos nos códigos.

Com relação ao Código Civil de 1916, é possível observar que a palavra “direito” é a que recebe maior número de menções em comparação com as demais. Em segundo lugar, está a palavra “pessoa”, mencionada 242 vezes no texto legal. Porém, a palavra “personalidade” aparece apenas uma vez em todo o código, o que pode refletir a menor atenção que era dada a esse conceito na época. Por fim, a palavra “dever” é mencionada 20 vezes, de modo que, pode-se supor que a preocupação maior do documento está mais na disposição das garantias do que das obrigações.

No Código Civil de 2002, um aumento foi observado no número de palavras, podendo, inclusive, ser fruto da influência do princípio da socialidade, já que, de acordo com Maria Helena Diniz: “Tem por diretriz o princípio da socialidade, refletindo a prevalência do interesse coletivo sobre o individual, dando ênfase à função social da propriedade e do contrato e à posse-trabalho” (Diniz, 2023, p. 100-104).

Nesse sentido, um foco, outrora dado à propriedade, dá lugar à preocupação com a pessoa, de forma mais inclusiva com relação ao feminino. Um exemplo deste fato está no art. 2º do Código de 1916, que diz “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”, enquanto o art. 1º do novo código diz “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Sendo assim, observa-se que, com as transformações sociais, a nova redação do Código de 2002 objetiva incluir um termo mais amplo, como “pessoa”, em detrimento de uma terminologia

mais restrita, como “homem”. Garantindo, em sentido formal, à mulher a independência na tomada de suas decisões na esfera civil.

Assim, é possível observar que a palavra “pessoa”, é mencionada mais vezes no Código Civil de 2002, em comparação ao Código Civil de 1916. Desse modo, percebe-se que o documento de 2002 se preocupa mais com as questões relacionadas à humanização. A palavra “direito”, por sua vez, também é mencionada mais vezes, demonstrando a sua preocupação com a manutenção e determinação de novos direitos na esfera civil. Ademais, resultados mais interessantes se observam nas palavras “dever” e “personalidade”. “Personalidade” é mencionada uma única vez no Código Civil de 1916, isso mostra que, levando em consideração o contexto histórico da sua publicação, a matéria era pouco disciplinada no texto legal. Diferente do Código de 2002, que menciona “personalidade” cerca de 12 vezes, evidenciando que o principal diferencial desse documento foi justamente o desenvolvimento dos direitos da personalidade, os quais estão disciplinados na Parte Geral.

Por fim, a última palavra analisada foi a palavra “dever”. Observa-se que ela é mencionada 20 vezes em 1916 e passou a ser mencionada 101 vezes em 2002. Assim sendo, é possível deduzir que o Novo Código Civil está preocupado com a manutenção não apenas dos direitos, mas também das obrigações que são contraídas na esfera cível.

Em uma segunda análise, também é válido ressaltar que, depois de sua publicação, o Código Civil de 2002 passou por diversas alterações, principalmente por conta do advento da Lei n.º 13.146 de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa lei alterou significativamente os artigos sobre capacidade civil e curatela. O Estatuto pode ser categorizado como um avanço nos processos de humanização do Direito Civil, pois o seu objetivo principal é incluir as pessoas com deficiências na sociedade, garantindo a elas mais autonomia nas suas decisões.

Ademais, Feitosa (2017) reconhece que a Constituição Federal de 1988 realizou mudanças com relação às relações privadas. No entanto, a autora ressalta que ainda existe a persistência de uma tendência patrimonialista no Direito Civil brasileiro. A citar, por exemplo, a diferença de como a legislação trata a questão das ocupações das terras públicas, em que ainda persistem as diferenças entre ricos e pobres (Feitosa, 2017).

Em última análise, é necessário comentar sobre futuras mudanças que o Código Civil de 2002 pode sofrer, já que, segundo notícias mais recentes, o atual código se mostra desatualizado com relação às modificações sociais, principalmente com o advento da *Internet*, como a regulação das redes sociais e a inteligência artificial (Rocha, 2023). Sendo assim, é possível observar que o Direito sempre deve estar disposto a se modificar para atender as necessidades sociais que são geradas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral do artigo foi analisar as modificações que ocorreram na passagem do Código Civil de 1916 ao Código de 2002, fixando o estudo na observação de como se deu esse processo, e se ele teve, de fato, um teor humanizado. A partir do que foi apresentado nos tópicos anteriores, pode-se indicar que esse objetivo foi alcançado.

Dentre os principais resultados, destaca-se que a partir das buscas dos termos: “pessoa”, “personalidade”, “direito” e “dever”, foi possível concluir que o Código Civil de 2002 apresenta um número maior de menções de todas essas palavras em comparação com o Código Civil de 1916. Esse cenário se torna ainda mais evidente com relação às palavras “pessoa” e “personalidade”, esta última era mencionada uma única vez no Código de 1916, enquanto no de 2002, ela passou a ser mencionada doze vezes.

Além disso, é importante destacar a mudança do art. 2º nos códigos analisados. O Código de 1916 determina que: “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” (Bra-

sil, 2002), observa-se, assim, o principal objetivo da mudança é possibilitar a concretização da igualdade de gênero, possibilitando que tanto homens como as mulheres sejam capazes de exercer seus direitos e deveres na ordem civil. Por mais que esses direitos ainda não sejam efetivados na prática, tendo em vista as dificuldades diárias enfrentadas pelo gênero feminino para ganhar espaço e ter seus direitos garantidos, de fato, como versa o ordenamento jurídico pátrio.

Constatou-se, também, que a promulgação da Constituição de 1988, assim como a aderência do ordenamento jurídico brasileiro à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e outros tratados internacionais, trouxeram grandes impactos à aplicação das normas relacionadas ao Direito Civil em território nacional. Da mesma forma, influenciou posteriores modificações nos seus artigos, por exemplo, as alterações realizadas em razão do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Assim, ao decorrer do estudo foram analisadas mudanças quanto à recorrência de palavras em relação aos Códigos Civis de 1916 e 2002, assim não se deve falar em humanização do código só com a análise dos termos: pessoa, personalidade e direito. Mas tem-se uma ideia de que os responsáveis pela reforma do Código de 1916 foram cautelosos ao utilizar os termos acima descritos, levando em consideração a importância de se tratar mais sobre as palavras destacadas acima nesse processo de modificação pelo qual passou o Código Civil. Atualmente, a prevalência está na adaptação das normas à corrente do Direito Civil Constitucional Contemporâneo.

Logo, o presente artigo desempenhou um papel importante ao propor uma comparação entre o Código Civil de 1916 e o de 2002. No âmbito das contribuições teóricas, os resultados encontrados a partir da elaboração do gráfico possibilitam uma visualização quantitativa das mudanças realizadas entre o Código Civil 1916 e o de 2002. Possibilitando ao leitor analisar de forma específica, a partir dos termos que foram levados em consideração no presente estudo, qual seja: “pessoa”, “personalidade”, “direito” e “dever”. Como contribuição social, a pesquisa pode servir como auxílio aos acadêmicos e profissionais jurídicos na elaboração de seus argumentos e decisões judiciais.

No entanto, observam-se algumas limitações na realização dessa pesquisa, sobretudo no que diz respeito à pergunta-problema demandar uma análise extensa e multi-metodológica por parte das pesquisadoras. Isso resultou no fato da pesquisa propor-se a apresentar as questões de forma geral e menos específica.

Ademais, essa análise pode contribuir para a elaboração de outras análises futuras, que podem levar em conta uma comparação mais específica de determinadas partes, livros ou capítulos, comparando as mudanças existentes entre os dois códigos, ou a pesquisa de outros termos como “propriedade”. Além disso, a evolução dos direitos das mulheres na esfera civil também pode ser uma questão aprofundada em pesquisas futuras, já que foi um ponto apresentado de forma superficial na presente pesquisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, I. E. D. **O testamento vital como possibilidade de livre desenvolvimento da personalidade humana na esfera negocial** - PB, 2023. 78 fl. - Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. Sousa/PB- Brasil, 2023. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/33010>>.

BETIOLI, A. B. **Introdução ao Direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

BRASIL. **Lei n.º 3.071, 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Presidência da República. Rio de Janeiro, 1 jan. 1916. Disponível em: <<https://www.planalto>>.

gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 20 dez. 2023.

_____. **Lei n.º 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20 dez. 2023.

_____. Tribunal Regional Federal (1. Região) (TRF1). **Corpus iuris civilis: digesto: livro I, livro L**. 2. ed. rev. e ampl. Brasília, DF, 2017, 482 p.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

FEITOSA, M. L. P. M. Humanização do direito civil constitucional ou por um direito civil social: lineamentos introdutórios. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC: Journal of Contemporary Private Law**, n. 11, p. 239-257, 2017.

FREITAS, G. M. F. . Estatuto da Pessoa Com Deficiência e Suas Implicações no Código Civil. **REVISTA FOCO**, [S. l.], v. 16, n. 3, p. 1423, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n3-119. Disponível em: <<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/1423>>. Acesso em: 5 jan. 2024.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

GOMES, O. **Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Martin Fontes, 2003.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JÚNIOR, William Paiva Marques. Influxos do neoconstitucionalismo na descodificação, micronormatização e humanização do Direito Civil. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 34, n. 2, p. 313-353, 2013. Disponível em: <<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/109>>. Acesso em: 5 jan. 2024.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MACEDO, E. H. Cidadania e dignidade humana na dimensão do processo: Humanização do processo. **Revista de Direito Brasileira**, v. 16, n. 7, p. 256-275, 2017. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11422/2/CIDADANIA_E_DIGNIDADE_HUMANA_NA_DIMENSAO_DO_PROCESSO_HUMANIZACAO_DO_PROCESSO.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2024.

MORAES, M. C. B. O caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil**, v. 65, p. 21-32, 1993. Disponível em: <<https://www.olibat.com.br/documentos/Direito%20Civil%20Constitucional%20Maria%20Celina.pdf>>. Acesso em: 7 mar. 2024.

MOTA, M. F; F. DE MELO, L. J. O Pós-positivismo, o Ativismo Judicial e a Humanização do Direito. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 85-94, 2015. DOI: 10.17564/2316-381X.2015v3n3p85-94. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/2075>>. Acesso em: 5 jan. 2024.

NETO, E. F. A constitucionalização do direito privado. **Revista Iurisprudencia**, v. 2, n. 3, 2013. Disponível em: <<https://www.revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/121/91>>. Acesso em: 5 jan. 2024.

NEVES, M. Ideias em outro lugar? Constituição liberal e codificação do direito privado na virada do século XIX para o século XX no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 30, p. 5–27, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/9Lwmf3cFvs7n3XQLLnq-JLbm/>>. Acesso em: 6 jan. 2024.

OLIVEIRA, L. A. **Estatuto da Pessoa com Deficiência e seus reflexos na humanização da curatela**. TCC. Direito. Universidade Federal da Paraíba, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12862>>. Acesso em: 22 dez. 2023.

PALMA, R. F. **História do Direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

QUEIROZ PEREIRA, F. Consolidação e Codificação Em Direito Civil: Bases Conceituais e Experiências Sulamericanas. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, [S. l.], n. 33, p. 1–20, 2018. DOI: 10.12957/rfd.2018.20086. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/20086>>. Acesso em: 6 jan. 2024.

ROCHA, M. Presidente de comissão que revisa o Código Civil diz que é necessário discutir redes sociais: 'Não pode ser um território onde se pode tudo'. **G1**, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/11/07/presidente-de-comissao-que-revisa-o-codigo-civil-diz-que-e-necessario-discutir-redes-sociais-nao-pode-ser-um-territorio-onde-se-pode-tudo.ghtml#3>>. Acesso em: 5 jan. 2024.

SIQUEIRA, S. G. O Direito Civil Antes do Código de 1916: a Ausência das Ordenações Filipinas e as Expectativas na Imprensa e na Doutrina Nacional. (2017). **Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro (1906)**, (473), 545–562. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://ihgb.org.br/revista-eletronica/artigos-473/item/108559-o-direito-civil-antes-do-codigo-de-1916-a-ausencia-das-ordenacoes-filipinas-e-as-expectativas-na-imprensa-e-na-doutrina-nacional.html&sa=D&source=docs&ust=1703097468198114&usg=AOvVaw3o2Ia38V5NpSf6ZPNep_t->>. Acesso em: 20 dez. 2023.

TEPEDINO, G. **Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil**, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 22.

TOMASEVICIUS FILHO, E. O legado do Código Civil de 1916. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 111, p. 85–100, 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133495>>. Acesso em: 21 dez. 2023.